



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.720874/2024-82
ACÓRDÃO	3401-014.474 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	JBS AVES LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2023

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FALSIDADE. PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Se não restar caracterizada a falsidade nas informações prestadas em Declaração de Compensação, não se exige penalidade pela sua não homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borge, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, analisado em razão de seu valor encontrar-se dentro do patamar de alçada, acima de R\$ 15.000.000,00, cuja origem do processo se deve a imposição

de multa, decorrente de não homologação de compensações realizadas pela interessada, JBS AVES.

Em suma. O lançamento decorre de procedimento fiscal instaurado para verificação da regularidade das Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas pela contribuinte, vinculadas ao Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 14568.91309.050620.1.7.57-7031, protocolado em 05/06/2020, no valor originalmente declarado de R\$ 87.643.046,98, referente a supostos créditos-prêmio de IPI originários da empresa incorporada FRANGOSUL S.A., relativos aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1986 e novembro de 1990.

A base de cálculo da multa corresponde ao montante dos débitos indevidamente compensados, no valor total de R\$ 70.551.291,99, sobre o qual foi aplicado o percentual de 150%, resultando na multa isolada qualificada no montante de R\$ 105.757.850,25.

Referido crédito foi objeto de análise administrativa no processo nº 19613.737470/2023-47, tendo sido integralmente indeferido por ausência de comprovação de sua certeza e liquidez, culminando na não homologação das compensações declaradas, com base nos respectivos legais a seguir descritos:

- a) art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, que prevê a aplicação de multa isolada quando comprovada a falsidade da declaração apresentada em compensação;
- b) art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, que autoriza a qualificação da multa nos casos de fraude;
- c) art. 72 da Lei nº 4.502/1964, que define fraude como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador ou a reduzir o montante do tributo devido;
- d) art. 170 do Código Tributário Nacional, que condiciona a compensação à existência de crédito líquido e certo;
- e) art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Com base nesses fundamentos, a multa foi aplicada no percentual de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

Segundo consignado no Termo de Verificação Fiscal, a fraude restou caracterizada pela prática reiterada de atos dolosos por parte da contribuinte, consistentes na apresentação de declarações de compensação lastreadas em crédito sabidamente ilícito, incerto e desprovido de amparo documental idôneo.

A autoridade fiscal destacou, de forma concatenada, que a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP sem deter documentação mínima apta a comprovar a efetiva realização das exportações que supostamente gerariam o crédito-prêmio de IPI, bem como deixou de apresentar, mesmo após sucessivas intimações fiscais, os livros contábeis e fiscais da empresa

incorporada FRANGOSUL S.A., cuja guarda lhe incumbia por força do próprio instrumento de incorporação.

A constatação da fraude apoiou-se em robusto conjunto probatório, detalhadamente descrito no Relatório Fiscal, dentre os quais se destacam:

- a) Despacho Decisório que indeferiu o crédito pleiteado, reconhecendo a inexistência de certeza e liquidez;
- b) Guias de exportação apresentadas em cópias de cópias, não autenticadas, contendo rasuras, dados ilegíveis e ausência de elementos essenciais, o que inviabilizou qualquer perícia técnica;
- c) Ausência de apresentação das vias originais das guias de exportação;
- d) Inexistência de notas fiscais de exportação idôneas, sendo constatado que diversos documentos apresentados não guardavam compatibilidade temporal e material com as operações alegadas;
- e) Não apresentação dos registros de exportação (RE), declarações de exportação (DE), contratos de câmbio, comprovantes de liquidação cambial, comprovantes de frete, seguro e pagamento de comissões;
- f) Não apresentação dos livros Diário e LALUR da empresa FRANGOSUL S.A., referentes aos exercícios de 1986 a 1990;
- g) Utilização de índices de atualização monetária e juros não autorizados por lei ou decisão judicial;
- h) Informação incorreta da data de trânsito em julgado de decisão judicial, em clara dissociação da coisa julgada;
- i) Reiteração da conduta mediante a transmissão de 299 DCOMP's vinculadas ao mesmo crédito indeferido.

Tais elementos evidenciaram, no entendimento fiscal, a inserção consciente de informações falsas com o objetivo de afastar a exigibilidade imediata dos débitos tributários.

A impugnante sustentou, de forma detalhada, que não houve falsidade nem fraude e que a própria Administração reconheceu, habilitou e orientou o uso do crédito via PER/DCOMP. O acórdão registra, em síntese, os seguintes argumentos:

Reconhecimento judicial do direito ao crédito-prêmio de IPI e longa tramitação judicial (MS, REsp e RE), culminando em decisões que teriam confirmado o direito de aproveitamento, com limitações temporais.

Habilitação administrativa do crédito no processo nº 10880.738949/2019-90, com indicação expressa de que a utilização deveria ocorrer por declarações de compensação via PER/DCOMP.

Legitimidade da data de trânsito em julgado informada na DCOMP, por constar no próprio despacho de habilitação do crédito.

Suficiência das Guias de Exportação como prova de exportação, inclusive com apoio em manifestação judicial e precedente do STJ citado na impugnação; juntada de laudo técnico de terceiro especializado analisando as guias.

Afirmção de que a ausência/insuficiência de prova não se confunde com falsidade; juntada de outros documentos: notas fiscais de exportação (para grande parte das operações), documentação interna correlacionando NF, adquirente, valores e contratos de câmbio, balanços e demonstrações financeiras, e declarações de IR (anos-calendário 1987 a 1990).

Defesa quanto à correção monetária: pleito de correção integral no próprio MS; e reconhecimento administrativo posterior, em juízo de retratação, ajustando o valor habilitado.

Inaplicabilidade do conceito de fraude do art. 72 da Lei nº 4.502/1964 às DCOMP não homologadas; inexistência de ato destinado a impedir/retardar fato gerador, ou a modificar características do fato gerador.

Contestação da alegação de não atendimento às intimações, narrando conflito procedimental sobre entrega física de documentos e menção a ata notarial para demonstrar diligência da contribuinte.

Pedido subsidiário de redução por suposto caráter confiscatório, para limitar o total das multas a 100% do tributo, com referência a entendimento do STF e à Lei nº 14.689/2023.

Em sede de julgamento da impugnação, por unanimidade de votos, a 13ª Turma/DRJ06 julgou PROCEDENTE a impugnação, cancelando integralmente o crédito tributário em litígio (crédito tributário exonerado). Foi interposto Recurso de Ofício ao CARF, com fundamento no art. 34, I, do Decreto-Lei nº 70.235/1972, art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, e Portaria MF nº 2/2023.

O litígio submetido à DRJ restringe-se à exigência de multa isolada (qualificada) decorrente da não homologação de compensações declaradas pela contribuinte. As compensações tiveram por lastro crédito-prêmio de IPI (Decreto-Lei nº 491/1969), relativo a exportações ocorridas entre janeiro de 1986 e novembro de 1990, declarado no âmbito do PER/DCOMP nº 14568.91309.050620.1.7.57-7031, transmitido em 05/06/2020, no valor original de R\$ 87.643.046,98. O crédito teria origem em habilitação vinculada ao processo nº 10880.738949/2019-90, relacionado ao Mandado de Segurança nº 5014296-18.2014.4.04.7108 (antigo nº 98.18.03452-0/RS).

O Relator construiu a motivação do acórdão recorrido em encadeamento lógico, separando (i) discussão sobre certeza e liquidez do crédito e (ii) pressuposto legal da penalidade (falsidade). Os principais fundamentos, por rubrica, foram os seguintes:

1 Pedido judicial, RAIPI e “duplicidade” – prevalência do ato administrativo de habilitação

O voto reconheceu que, em tese, poderia haver dúvida quanto ao alcance do pedido e do dispositivo judicial (escrituração em RAIPI, com natureza financeira). Todavia, enfatizou que houve provimento judicial que obrigou a RFB a habilitar o crédito e direcionou sua

utilização pelo mecanismo da compensação. Diante disso, considerou incompatível presumir estratégia para aproveitamento indevido/duplicado quando a própria Administração habilitou o crédito em cumprimento de ordem judicial, concluindo que eventual controvérsia deveria permanecer no plano da (in)certeza e (in)liquidez do crédito, e não no campo da falsidade.

2 Data do trânsito em julgado (05/04/2019) – reprodução de dado constante do despacho de habilitação

Quanto à alegação de informação falsa, o Relator assentou que a data de 05/04/2019 constava do Despacho Decisório que deferiu a habilitação do crédito, razão pela qual não seria razoável imputar falsidade ao contribuinte por reproduzir dado fornecido pela própria Administração. Registrou, inclusive, que haveria discussão factual/jurídica sobre o marco temporal, mas que isso não se converteria automaticamente em falsidade.

3 Correção monetária/juros – reconhecimento administrativo em juízo de retratação

A DRJ registrou que o próprio procedimento de habilitação admitiu a correção dos créditos e que a RFB retificou decisão anterior (valor inicialmente habilitado de R\$ 29.097.046,05) para reconhecer crédito de R\$ 84.986.821,30, com correção monetária integral e inclusão de meses faltantes. Nessa linha, entendeu que a discussão sobre índices e eventual revisão na auditoria não sustentaria, por si só, a tese de falsidade.

4 “Crédito sabidamente inexistente” – existência de controvérsia e crédito habilitado

O voto registrou que, embora a RFB não esteja vinculada ao entendimento judicial citado pela contribuinte sobre suficiência das Guias de Exportação, a própria existência de precedentes e a controvérsia jurídica reduzem a força da acusação de que o crédito seria “sabidamente inexistente”. Além disso, ponderou que a habilitação administrativa do crédito (em valor expressivo) enfraquece a narrativa de inexistência evidente e dolosa.

5 Documentos apresentados, intimações e conflito de entrega – insuficiência probatória ≠ fraude

Sobre a acusação de omissão dolosa no atendimento às intimações, o Relator reconheceu haver conflito quanto à entrega física de documentos, mas consignou que foram apresentados documentos como Guias de Exportação, laudo e notas fiscais de exportação. O fato de serem documentos antigos, por vezes ilegíveis, ou de terem sido juntadas cópias, não afastaria a realidade de apresentação. Para a DRJ, o conjunto demonstra insuficiência/deficiência de prova para liquidez e certeza (o que justificaria a não homologação), mas não autoriza, sem elementos adicionais, concluir por engendramento fraudulento.

6 Prescrição e disputa jurídica – incompatibilidade com a imputação de dolo

O voto afirmou que, mesmo em relação à prescrição (que, no entendimento do Relator, impediria o reconhecimento do crédito), há disputa jurídica relevante, invocando-se, inclusive, argumento de não fluência do prazo durante o trâmite de reconhecimento/habilitação.

A existência de teses opostas e de atos administrativos que fixaram marco temporal favoreceria a conclusão de que não se está diante de falsidade manifesta ou fraude.

7 Síntese conclusiva da DRJ: núcleo fático aponta para ausência de certeza/liquidez, não para falsidade

Em conclusão, o Relator afirmou que todas as razões da autoridade autuante convergem para a impossibilidade de atestar certeza e liquidez do crédito, o que sustenta a não homologação das compensações, mas não configura, com clareza suficiente, comportamento fraudulento ou prestação de informações falsas.

8 RAZÃO JURÍDICA DO CANCELAMENTO INTEGRAL DA MULTA

A consequência jurídica extraída pela DRJ foi direta: inexistindo falsidade/fraude, falta o pressuposto do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e do art. 74, § 1º, II, da IN RFB nº 2.055/2021. Logo, não há suporte para o lançamento da multa isolada qualificada, devendo ser exonerado o crédito tributário em litígio.

Esse é o relatório do processo.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1. DO CONHECIMENTO.

O Recurso deve ser conhecido, pois o seu valor supera o de alçada, previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

2. DO MÉRITO.

O Acórdão nº 106-048.434, proferido pela 13ª Turma da DRJ06, julgou procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, cancelando integralmente o crédito tributário relativo à multa isolada qualificada aplicada em razão da não homologação de compensações declaradas via PER/DCOMP. A decisão foi proferida por unanimidade de votos, com fundamento na não caracterização de falsidade ou fraude nas informações prestadas pela contribuinte.

O objeto do Recurso de Ofício limita-se à reapreciação da legalidade do cancelamento da multa isolada qualificada, exigida com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, decorrente da não homologação das Declarações de Compensação vinculadas ao crédito-prêmio de IPI habilitado no processo administrativo nº 10880.738949/2019-90.

A autoridade fiscal fundamentou a autuação na suposta prestação de informações falsas e na existência de fraude, apontando, entre outros aspectos: (i) prescrição do direito creditório; (ii) fragilidade, ilegibilidade e ausência de autenticidade das Guias de Exportação; (iii) inexistência de documentos complementares de exportação e câmbio; (iv) ausência de livros fiscais e contábeis da empresa incorporada FRANGOSUL S.A.; (v) alegada informação incorreta acerca da data do trânsito em julgado do mandado de segurança; (vi) aplicação de índices de correção monetária não autorizados; e (vii) omissão no atendimento às intimações fiscais, bem como manutenção deliberada das DCOMP.

Reexaminando detidamente os fundamentos adotados pela DRJ, constata-se que a decisão recorrida procedeu à correta distinção entre a ausência de certeza e liquidez do crédito, apta a justificar a não homologação das compensações, e a exigência legal de comprovação de falsidade para aplicação da multa isolada.

Com efeito, restou demonstrado que o crédito-prêmio de IPI foi expressamente reconhecido em decisão judicial transitada em julgado e posteriormente habilitado pela própria Receita Federal do Brasil, inclusive com a fixação de orientações específicas quanto à sua utilização por meio de PER/DCOMP. Nessas circunstâncias, não se revela juridicamente sustentável imputar à contribuinte a utilização de crédito sabidamente inexistente.

No tocante à data do trânsito em julgado informada na Declaração de Compensação, verifica-se que a contribuinte limitou-se a reproduzir a data constante do Despacho Decisório que deferiu a habilitação do crédito, circunstância que afasta, por si só, a caracterização de informação falsa.

Igualmente, a controvérsia relativa à correção monetária e aos juros aplicados ao crédito foi dirimida no próprio âmbito administrativo, mediante juízo de retratação da Receita Federal, que reconheceu a necessidade de atualização integral do crédito, retificando o valor originalmente habilitado. Tal fato enfraquece de forma decisiva a tese de falsidade.

Quanto às falhas documentais apontadas pela fiscalização, o conjunto probatório evidencia, no máximo, insuficiência ou deficiência de prova para fins de liquidez e certeza do crédito, mas não autoriza, sem elemento Diante do exposto, entendo que o Acórdão recorrido examinou de forma adequada e exauriente os fatos, as provas e o direito aplicável, não merecendo reparos. Inexistindo comprovação de falsidade ou fraude, resta ausente o pressuposto legal para a exigência da multa isolada qualificada, a conclusão de que houve engendramento fraudulento ou dolo específico.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a multa isolada pela não homologação da compensação somente é exigível quando comprovada a falsidade da declaração apresentada. A análise dos autos revela que os fatos imputados pela fiscalização não se amoldam ao conceito de fraude previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, tampouco caracterizam prestação de informação falsa.

A existência de controvérsia jurídica relevante, o reconhecimento judicial do direito creditório, a habilitação administrativa do crédito e a atuação da contribuinte em consonância com as orientações emanadas da própria Administração Tributária afastam a presunção de dolo ou má-fé.

DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso de ofício e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA